



Justiça Eleitoral
Estado do Amazonas
32ª Zona Eleitoral de Manaus

0600053-73.2024.6.04.0032

REPRESENTAÇÃO (11541)

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANTE, MANAUS
(AGIR/PSD/DC/AVANTE/MDB)**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA -
AM3136-A**

SENTENÇA

Trata-se de Representação cumulada com pedido de liminar, proposta pela COLIGAÇÃO “AVANTE, MANAUS” por suposta propaganda eleitoral irregular realizada por ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR (CORONEL MENEZES), candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, e COLIGAÇÃO “MANAUS MERECE MAIS”.

O Representante alega, em síntese, que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular por meio do uso de camisetas que contêm o slogan de campanha “Bora Mudar Manaus”, contrariando o art. 18, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Aduz que os representados, por meio das redes sociais Instagram e Facebook, compartilharam postagens que mostram cabos eleitorais utilizando as camisas.

Requeru a concessão de tutela antecipada de urgência para ordenar que os Representados removam as postagens que mostram o uso da camiseta e sejam proibidos de usá-la ao longo do pleito. No mérito, requereu a confirmação da liminar

e a procedência da representação com a condenação dos Representados ao pagamento da multa prevista nos arts. 19, §1º c/c 20, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Indeferida a liminar pela ausência de potencialidade de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em nova manifestação, o Representante requereu o reconhecimento da ciência pública e inequívoca do Representado com base em vídeo publicado no Instagram, bem como o reconhecimento expresso quanto ao uso das camisetas com slogan de campanha pelos cabos eleitorais do representado.

No Despacho de ID 122428395, os pedidos foram indeferidos, uma vez que a citação se deu na mesma data da nova manifestação do representante e uma vez que o vídeo em rede social não prova o uso de camiseta por cabos eleitorais.

Em sede de defesa, o representado pugna a total improcedência da Representação, por não haver violação à norma eleitoral que caracterize propaganda irregular, alegando que houve apenas a manifestação pessoal de eleitores, o que é autorizado pelo art. 18, §1º da Res. TSE nº 23.610/2019, e por ser inaplicável ao caso sanção de multa. Pugna, também, pela condenação da parte Representante por litigância de má-fé, com imposição de multa, na forma dos arts. 80, II e V, e 81, §2º, do CPC.

Por fim, aduz que não sendo esse o entendimento do juízo, requer que eventual condenação se limite a a vedar a distribuição de camisetas contendo slogans de campanha a cabos eleitorais, sem remoção de qualquer propaganda na internet.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo deferimento da liminar e, no mérito, a procedência da representação, por entender que houve propaganda eleitoral irregular.

É o relatório. Decido.

Em exame à preliminar suscitada, não verifico a configuração de litigância de má-fé por supressão de parte de ementa pelo Representante, uma vez que houve a menção ao número do processo bem como a data do julgamento.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Passando ao mérito, a representação eleitoral tem como finalidade cessar a conduta que esteja descumprido as regras referentes à Lei nº 9.504/97, no que tange à propaganda eleitoral e às infrações sancionadas com multa administrativa.

O §6º do art. 39, da Lei nº 9.504/97, estabelece que é proibida “na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.”

De igual modo, expõe o art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, *in verbis*:

Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º ; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

§ 1º Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Assim, o TSE, no exercício de seu poder regulamentar, acrescentou os §§1º e 2º por meio da Resolução nº 23.671/2021, (i) permitindo o uso de camisetas por eleitores e eleitoras, desde que seja uma expressão de suas próprias preferências políticas, e (ii) permitindo a entrega de camisetas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham elementos explícitos de propaganda eleitoral, restringindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome do(a) candidato(a).

No caso dos autos, o Representante argumenta que, através de publicações nas redes sociais dos Representados, candidatos a prefeito e vice-prefeito, Roberto Maia Cidade Filho e Alfredo Alexandre de Menezes Junior, é possível verificar o uso de camisetas com o slogan “Bora Mudar Manaus” por cabos eleitorais durante eventos de campanha pela cidade de Manaus, contrariando a permissão estabelecida na hipótese do §2º do art. 18 da nº 23.610/2019.

Em sua contestação, os Representados alegaram que, na verdade, as camisetas estavam sendo utilizadas por eleitores, produzidas às suas próprias expensas, o que é permitido pelo §1º do art. 18 da nº 23.610/2019, e não houve distribuição de camisetas a cabos eleitorais.

Analisando os vídeos publicados, verifica-se que se tratam de camisetas padronizadas com a impressão do slogan de campanha “Bora Mudar Manaus”.

As referidas camisetas estavam sendo usadas por uma quantidade pequena de pessoas, enquanto a maioria dos cabos eleitorais que seguravam bandeiras nas ruas vestiam suas próprias roupas.

Além disso, é possível ver o próprio candidato a prefeito Roberto Cidade, utilizando a mesma camisa, no vídeo (<https://www.instagram.com/p/C-wLkbHnt85/>).

O art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, ao regulamentar o uso de camisetas pela eleitora ou eleitor, permite o uso desde que seja forma de manifestar as suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.

Nas palavras de José Jairo Gomes, quanto ao art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97:

A restrição estampada no aludido § 6º não pode ir ao ponto de suprimir ou cercear o direito público subjetivo de livre manifestação de pensamento e opinião, direito esse que ostenta forte matiz nos domínios políticos.

Assim, nada impede que simpatizante de certo candidato ultime por conta própria ou adquira no comércio, para seu uso pessoal, propaganda em bem que lhe pertença. Mesmo porque o artigo 27 da Lei nº 9.504/97 autoriza eleitor a realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR.

E isso o que ocorre, e. g., quando, por serigrafia (silkscreen) ou outra técnica, o eleitor faz imprimir em camiseta desenhos ou inscrições que aludem ao candidato que apoia. Tal se inscreve no direito fundamental de manifestação do pensamento.

Verifica-se não ser o caso dos presentes autos, uma vez que até o próprio candidato a prefeito, Roberto Cidade, ora representado, também utilizava a camiseta durante a campanha eleitoral nas ruas de Manaus. Ademais, as camisetas eram padronizadas com o slogan de campanha “Bora Mudar Manaus”.

Assim, se estavam sendo utilizadas por eleitor ou eleitora, como forma de manifestar sua própria preferência política, inferir-se-ia que as camisetas foram distribuídas pela própria equipe do candidato e vice-candidato, com a sua autorização, conduta esta

vedada pelo *caput* do art. 18 da nº 23.610/2019, pois poderia configurar vantagem a eleitora ou eleitor.

Por outro lado, pela análise dos vídeos, uma quantidade reduzida de pessoas utiliza a camiseta objeto desta representação, enquanto a maioria utilizava as suas próprias vestimentas.

Assim, não há como confirmar que as pessoas que a utilizam eram cabos eleitorais, de modo a aplicar ao caso o disposto no art. 18, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Nesse contexto, o uso das camisetas seria vedado, uma vez que slogan de campanha incide como “elemento explícito de propaganda eleitoral”.

Desse modo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação, afastando a preliminar de litigância de má-fé e deixando de aplicar a sanção de multa, por não configurar a hipótese dos autos, para condenar os representados tão somente a deixar de distribuir as camisetas com o slogan “Bora Mudar Manaus”, ou qualquer outra que possa gerar a incidência do art. 18 da TSE nº 23.610/2019, ao longo do pleito, a cabos eleitorais e a eleitor e eleitora.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Havendo recurso, no prazo de 01 (um) dia, intime-se o Recorrido em igual prazo, para oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

Roberto Santos Taketomi

Juiz Eleitoral